

I - Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá; e
 II - representantes dos seguintes órgãos:
 a) Casa Civil da Presidência da República;
 b) Ministério da Economia;
 c) Ministério do Meio Ambiente;
 d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; e

e) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.
 § 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes de que trata o inciso II do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º A participação no Conselho Deliberativo do FNMA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Ao Presidente do Conselho Deliberativo incumbe:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, com suas respectivas pautas;

II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - zelar pelo cumprimento deste Regimento Interno, em observância aos procedimentos operacionais do FNMA;

IV - resolver ad referendum do Conselho Deliberativo, os casos omissos ou dúvidas de interpretação do Regimento Interno; e

V - convidar, sempre que necessário, pessoas de notório saber, especialistas ou representantes de interesses legítimos, para apresentação de esclarecimentos sobre temas em discussão pelo Conselho Deliberativo.

Art. 5º Aos representantes no Conselho Deliberativo incumbe:

I - participar das discussões e votar as matérias das reuniões para as quais forem convocados;

II - avaliar e relatar os projetos que lhes forem submetidos;

III - aprovar eletronicamente ou assinar presencialmente as atas das reuniões

IV - assinar as súmulas de julgamento dos projetos cuja relatoria esteja sob sua responsabilidade; e

V - apresentar propostas e requerer esclarecimentos sobre a execução dos projetos apoiados pelo FNMA.

Art. 6º Compete ao Ministério do Meio Ambiente:

I - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, prestando o devido apoio técnico e administrativo, bem como participando das discussões e encaminhamentos;

II - organizar as reuniões do Conselho Deliberativo, bem como encaminhar aos representantes a convocação, a pauta e os documentos objeto de exame e deliberação;

III - propor o calendário e elaborar as atas das reuniões do colegiado;

IV - administrar o FNMA, designando responsável pela sua gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa, nos termos do art. 3º do Decreto nº 10.224, de 2020;

V - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo editais para inscrição e seleção de projetos para fomento;

VI - promover a análise preliminar dos projetos encaminhados ao FNMA;

VII - acompanhar a execução físico-financeira dos projetos apoiados, diretamente ou mediante parcerias;

VIII - elaborar e executar o orçamento do FNMA;

IX - ordenar as despesas e assinar, mediante delegação, os contratos, convênios, termos de execução descentralizada, termos de parceria, de colaboração e de fomento, acordos ou ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei ou regulamento, referentes aos projetos apoiados com recursos do FNMA;

X - orientar a execução dos instrumentos celebrados; e

XI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 7º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, em caráter ordinário, semestralmente, ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, somente por convocação do seu Presidente, observado o seguinte:

I - as reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de quinze dias, e as extraordinárias com a antecedência mínima de sete dias;

II - a convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada a cada um dos membros do Conselho Deliberativo, titular e suplente, e conterá dia, hora e local da reunião, pauta e documentação pertinente; e

III - o quórum mínimo para a realização da reunião e para a votação será de quatro membros do Conselho Deliberativo.

§ 1º As deliberações do Conselho Deliberativo serão por maioria simples.

§ 2º As reuniões do Conselho Deliberativo serão realizadas preferencialmente em Brasília/DF, com a possibilidade de videoconferência para alguns ou todos os participantes, nos termos do art. 7º do Decreto nº 10.224, de 2020.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, representantes de agentes financeiros, de órgãos públicos, incluindo entes federados, de entidades privadas, da comunidade científica ou de especialistas de notório saber, sempre que o Conselho Deliberativo, por decisão, considerar necessário.

§ 4º O Conselho Deliberativo poderá instituir grupos técnicos para auxiliar no desempenho de suas competências.

§ 5º Caberá aos órgãos e às entidades que compõem o Conselho Deliberativo do FNMA arcar com as despesas relativas à participação de seus representantes.

Art. 8º As reuniões do Conselho Deliberativo, presenciais ou por videoconferência, obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - instalação dos trabalhos;

II - verificação do quórum;

III - leitura e aprovação da pauta;

IV - leitura e aprovação da ata de reunião anterior, caso necessário;

V - apresentação de informes;

VI - deliberação sobre a ordem do dia; e

VII - encerramento dos trabalhos.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo poderão solicitar a inclusão de assuntos na pauta, por escrito e com antecedência de sete dias das reuniões, ou após a instalação dos trabalhos, a critério do colegiado.

§ 2º A leitura da ata poderá ser dispensada, caso tenha sido encaminhada previamente aos membros do colegiado para conhecimento ou aprovação eletrônica.

§ 3º O resultado da votação dos projetos propostos para serem apoiados pelo FNMA poderá ser aprovado, aprovado sob condicionantes, ou reprovado.

§ 4º Poderá haver a retirada de projeto da pauta, quando for necessário esclarecimento complementar, visita in loco ou parecer técnico.

§ 5º Nas reuniões presenciais ou por videoconferência, os membros do colegiado poderão contar com a presença de um convidado, que pode ser seu próprio suplente ou um assessor, para simples acompanhamento, sem direito a voto.

§ 6º As equipes de suporte da Secretaria-Executiva do colegiado também podem acompanhar as reuniões presenciais ou por videoconferência, sem direito a voto.

§ 7º As reuniões presenciais ou por videoconferência podem ser gravadas, para fins de registro e documentação pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º É facultado ao membro do Conselho Deliberativo pedir vistas ou esclarecimentos referentes a qualquer matéria da pauta das reuniões, desde que o faça antes de iniciado o processo de votação.

§ 1º A Secretaria-Executiva encaminhará ao autor do pedido de vistas cópia da documentação referente à matéria e solicitação para apresentação de parecer, no decorrer de quinze dias subsequentes ao término da reunião.

§ 2º O parecer do autor do pedido de vistas deverá ser apresentado à Secretaria-Executiva, por escrito, no decorrer de trinta dias subsequentes ao recebimento do material.

§ 3º A matéria, objeto de pedido de vistas, será avaliada, obrigatoriamente, na reunião subsequente do Conselho Deliberativo.

Art. 10. O membro do Conselho Deliberativo poderá se pronunciar:

I - para apresentar proposições, requerimentos e comunicações de ordem geral,

II - sobre a matéria em debate;

III - pela ordem;

IV - para encaminhar votação;

V - para explicação pessoal; e

VI - para declaração de voto.

Art. 11. Os debates serão conduzidos pelo Presidente do colegiado, sendo que este poderá chamar os trabalhos à ordem ou suspender a sessão, quando julgar necessário.

§ 1º O Conselheiro solicitará o uso da palavra ao Presidente para participar do debate.

§ 2º O aparte será permitido pelo Presidente, se o consentir o orador, devendo guardar correlação com a matéria em debate.

§ 3º Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente, nos encaminhamentos de votação e em questões de ordem.

§ 4º O membro do Conselho Deliberativo poderá solicitar a suspensão de matéria de sua autoria, em qualquer fase da discussão, considerando-se intempestivo o pedido formulado depois de anunciada a votação.

§ 5º Serão consideradas questões de ordem quaisquer dúvidas de interpretação e aplicação deste Regimento Interno ou aquelas relacionadas com a discussão da matéria, cabendo a decisão ao Presidente do colegiado.

Art. 12. O processo de votação será encaminhado pelo Presidente do Conselho Deliberativo, após anunciado o encerramento dos debates, e será nominal.

§ 1º Em casos de empate, o Presidente do Conselho Deliberativo, ou seu suplente como coordenador da reunião, terá direito a voto de qualidade.

§ 2º A declaração de voto de matérias da ordem do dia constará da ata da reunião.

§ 3º O membro do Conselho Deliberativo deverá abster-se de votar em projetos que envolvam matérias sobre as quais haja qualquer tipo de interesse pessoal.

Art. 13. Este Regimento Interno entra em vigor nos termos de sua publicação.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 836, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Reabertura da visitação pública no Parque Nacional de Jericoacoara.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Extra de 30 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO os termos do art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as Portarias de nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19 e que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil", respectivamente;

CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), reconhecida por meio da Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria ICMBio nº 227/2020, de 22 de março de 2020, que suspendeu a visitação pública em Unidades de Conservação Federais por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais de Jijoca de Jericoacoara/CE nº 069/2020, nº 073/2020 e nº 074/2020, que dispõem sobre as fases 1 e 2 de retomada do turismo e retomada das atividades econômicas e comportamentais durante a pandemia do Covid no Município de Jijoca, assim como sobre as políticas de isolamento social como medida de combate ao Covid -19 e dão outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de Camocim/CE nº 0802001/2020, que dispõe sobre a prorrogação das políticas de isolamento social no Município de Camocim como medida de enfrentamento ao Covid-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual do Governo do Ceará nº 33.700, que prorroga as medidas de isolamento social no estado, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social e dá outras providências, dentre elas o avanço para a fase 2 da retomada responsável para a região de saúde Norte; e

CONSIDERANDO que, em face de indicadores favoráveis da COVID-19 observados pelas autoridades da saúde, foi implementada pelo Governo do Estado do Ceará, com a necessária segurança, dar início ao processo gradual de liberação responsável das atividades econômicas e comportamentais no Estado, nos termos do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, seguido dos decretos posteriores, resolve:

Art. 1º Reabrir, a partir de 8 de agosto de 2020, o Parque Nacional de Jericoacoara para visitação pública, de forma gradual e monitorada, mediante cumprimento dos protocolos de segurança sanitária estabelecidos por esta Portaria e demais normas vigentes relativas ao tema.

Parágrafo único. A reabertura da unidade de conservação deverá respeitar as medidas de prevenção e a retomada das atividades de turismo e atrativos naturais estabelecidos por esta Portaria e pelos estados e municípios que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 2º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os prestadores de serviços, agências e operadores de turismo que atuam na unidade de conservação, bem como aos usuários do espaço público do parque.

Art. 3º As atividades de visitação pública na unidade de conservação poderão ser realizadas desde que observadas as seguintes medidas de prevenção:

I - uso obrigatório de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, durante todo o período que estiver no interior do parque.

II - disponibilizar álcool gel 70% ou produto de higienização para as mãos nas estruturas abertas à visitação e nos transportes terrestres e aquaviários, por meio dos operadores e prestadores de serviços.

III - para os atrativos que constituem a obrigatoriedade de uso de algum equipamento de proteção individual - EPI, estes não poderão ser compartilhados sem antes proceder a higienização e desinfecção dos equipamentos.

IV - manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível.

